



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Moção Nº 239/2023

Processo Número: 31773/2023 | Data do Protocolo: 18/10/2023 16:40:36

Autoria: Ana Perugini

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Apela ao Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, ao Exmo. Sr. Arthur Cesar Pereira de Lira, Presidente da Câmara dos Deputados e ao Exmo. Senhor Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal, para que promovam iniciativas de proposições legislativas, no sentido de alterar o artigo 1319 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no sentido de excepcionar a obrigação da condômina de pagamento proporcional de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso, em favor de co-proprietário que foi privado do uso e gozo do mesmo em razão de medida protetiva em ação penal referente a crime de violência doméstica.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003500370037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Moção

Requeiro, nos termos regimentais, a aprovação da presente moção a fim de apelar ao Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, ao Exmo. Sr. Arthur Cesar Pereira de Lira, Presidente da Câmara dos Deputados e ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal, para que envie os melhores esforços no sentido de promover iniciativas de proposições legislativas, no sentido de alterar o artigo 1319 do Código Civil, adicionando parágrafo que excepcione a obrigação da condômina de pagamento proporcional de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso, em favor de co-proprietário que foi privado do uso e gozo do mesmo em razão de decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### JUSTIFICATIVA

Não se mostra justo obrigar a mulher vítima de violência doméstica a pagar aluguel pelo tempo em que manteve uso e gozo exclusivo de um imóvel de copropriedade do agressor, se isso se deu em decorrência de medida protetiva de urgência decretada judicialmente.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ajuizado por um homem que, alvo de ação penal por violência doméstica, se viu impedido de morar no próprio apartamento (**REsp 1.966.556**).

No caso, as vítimas foram a mãe e irmã do homem, com quem ele dividia apartamento. O juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar decretou medida protetiva que proibiu o homem de aproximação e contato com as vítimas.

Logo, ele se viu impedido de residir no local. Os três são coproprietários do imóvel. Posteriormente, a sentença absolveu o suposto agressor por falta de provas. Do que consta do acórdão atacado no STJ, o caso ainda não havia transitado em julgado.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o caso e entendeu que não seria cabível obrigar as vítimas a indenizar o homem pelo tempo em que ele não pôde residir no apartamento.

Essa cobrança de aluguel seria possível com base no artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Aplicada, a norma indica que o uso da coisa comum com exclusividade por um dos coproprietários enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem.

É uma discussão comum em casos de divórcio ou separação. Quando o casal reside em um imóvel de propriedade de ambos, aquele que deixa o local pode cobrar do outro pelo uso exclusivo do bem. Essa cobrança se baseia no valor presumido de um aluguel.





Relator no STJ, o ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu que a indenização seria incabível porque a medida protetiva deferida contra o homem é motivo legítimo para limitar seu domínio e sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com as vítimas.

Segundo o ministro Bellizze, impor à vítima de violência doméstica a obrigação de indenizar pelo uso exclusivo e integral do apartamento dividido com o suposto agressor serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado contra a violência por ela sofrida.

Explicou que a aplicação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo a jurisprudência do STJ, respeita a lógica de evitar o enriquecimento sem causa de quem tem uma vantagem no uso do imóvel em relação aos demais coproprietários.

Já no caso julgado, não há enriquecimento sem causa, pois a medida protetiva imposta por decisão judicial buscou cessar a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A votação na 3ª Turma foi unânime, conforme a posição do relator, consolidando a jurisprudência emanada da Corte Superior de Justiça e que direciona a atividade legislativa, a justificar a iniciativa da propositura legislativa da qual ora se apela

Assim, tendo em vista a relevância e interesse público de que o assunto se reveste.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **apela ao** Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, ao Exmo. Sr. Arthur Cesar Pereira de Lira, Presidente da Câmara dos Deputados e ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal, para que envie os melhores esforços no sentido de promover iniciativas de proposições legislativas, no sentido de alterar o artigo 1319 do Código Civil (Lei 10.406/2002), adicionando parágrafo que excepcione a obrigação da condômina de pagamento proporcional de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso, em favor de co-proprietário que foi privado do uso e gozo do mesmo em razão de decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ana Perugini

Ana Perugini - PT



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003700300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 18/10/2023 12:46

Checksum: **6A7F9D3166D663423271761602E952C44046A10B2031495E0C79D04E35D1E9E2**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340037003700300033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.